

## **O SENADO NORTE-AMERICANO E SEU *JUDICIARY COMMITTEE*: IMPACTOS DA FISCALIZAÇÃO POLÍTICA NO JUDICIÁRIO**

### **THE UNITED STATES SENATE AND ITS JUDICIARY COMMITTEE: IMPACTS OF POLITICAL CONTROL ON THE JUDICIARY**

Antonio Ali Brito<sup>1</sup>

**Resumo:** artigo destinado a analisar a origem do Senado norte-americano e do seu Comitê do Poder Judiciário, bem como perquirir suas funções e atribuições, além de sua importância para manutenção das instituições no país. Posteriormente, buscar-se-á verificar como é realizado o controle dos juízes nos Estados Unidos, e realizar uma comparação com o Brasil, através do exame de sua compatibilidade com o sistema de freios e contrapesos e a máxima da separação dos poderes em ambos os países. Por fim, há de se analisar, também, os impactos da interferência política no exercício deste controle sobre o Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** sistema republicano; freios e contrapesos; controle político; Poder Legislativo; Senado; comitê do judiciário; Poder Judiciário.

**Abstract:** Article destined analyze the origin of the US Senate and its Judiciary Committee, as well as investigating their functions and attributions, in addition to their importance for the maintenance of institutions in the country. Subsequently, it will seek to verify how the control of the Judiciary is made in the United States, making a comparison with Brazil, through the examination of its compatibility with the system of checks and balances and the maxim of separation of powers in both countries. Finally, we must also analyze the impacts of political interference in the exercise of this control over the Judiciary.

**Keywords:** republican system; checks and balances; political control; Legislative Power; Senate; judiciary committee; Judiciary Power.

**Sumário:** Introdução. 1. A concepção dos ideais federalistas sobre o Senado. 2. Idealização, história, e funções do Comitê do Judiciário. 3. Reflexos do controle político do Senado americano no Judiciário. 4. Comparação com o caso brasileiro. Conclusão

## **INTRODUÇÃO**

A independência entre os poderes é um dos mais importantes fundamentos dos sistemas republicanos ao redor do mundo.

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito no IDP – Brasília. Estagiário no Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Assessor acadêmico do Prof. Edvaldo Brito.

E o poder onde tal fundamento tenha, talvez, maior importância, seja, justamente, o Poder Judiciário, já que a independência é necessária para que seus membros possam atuar com isenção, de maneira alheia às pressões externas.

Entretanto, uma república com instituições sadias pressupõe que cada poder tenha funções típicas e atípicas para que cada um possa ter participação nas ações do outro, a fim de garantir que esse funcionamento das instituições se dê de maneira equilibrada.

É o que se chama de sistema de *checks and balances*, no Brasil conhecido como freios e contrapesos.

O que se busca no presente trabalho é analisar como uma das mais antigas instituições e vetustas instituições republicanas do mundo, que é o Senado dos Estados Unidos da América, realiza essa função de controle em face de outro importantíssimo poder, que é o Judiciário.

Como a atuação parlamentar é indissociável da atividade política, procura-se examinar de que modo essa função de controle, em tese, técnica, pode ser influenciada por fatores político-partidários.

A partir de uma comparação com o Brasil, também procura-se perquirir sobre de que modo a influência americana em nosso país impactou na preservação das instituições, de um modo geral, realizando uma análise de como ambos os países exerceram, historicamente, o sistema de freios de contrapesos.

## **1. A CONCEPÇÃO DOS IDEIAS FEDERALISTAS SOBRE O SENADO**

Como sabido, o Poder Legislativo federal dos Estados Unidos tem como Casa Alta o Senado. Não foi sempre assim.

Desde a Revolução Americana, os Estados Unidos vinham adotando o modelo unicameral em suas legislaturas na época das colônias (SHULL, 1937, p. 7 e segs.). Porém, com a emergência dos trabalhos que ensejaram na Constituição de 1787, a criação de um modelo bicameral começou a ganhar força nos debates constituintes.

Fora concebido, inicialmente, com os debates de Alexander Hamilton, James Madison e John Jay (2003, p. 374-380), que idealizaram o Senado a partir das seguintes discussões:

1) O Senado deveria ser um corpo legislativo menor, composto por pessoas mais experientes, e com mandatos maiores, para que essa experiência pudesse, justamente, dar mais estabilidade às paixões políticas, normalmente oriundas da Casa Baixa, que, no caso americano, é a Casa dos Representantes (*House of Representatives*).

Assim, buscavam conferir maior coesão no corpo do Congresso, na medida em que, levando em consideração que a Casa dos Representantes teria como pressuposto a abertura para os anseios fervorosos do povo, o Senado, dotado de maior experiência, limitaria tal fervor a partir de uma análise de conveniência e oportunidade.

Que não se engane: a possibilidade de reeleição constante dos senadores, aliada a troca de parcela da casa na metade de cada período legislativo, ainda vinculava a vontade política da Casa Alta aos anseios do povo, mas, teria por objetivo o condicionamento a uma análise desses desejos com maior parcimônia. (WHITE, 1956, p. 84-86).

2) Discutia-se, à época, que a escolha dos senadores deveria ser realizada pelos legislativos estaduais. Eram ainda ideias em conformação, que vieram a desaguar no regime democrático de eleições majoritárias para o Senado.

É, portanto, mais uma característica a reiterar o quanto fora dito linhas acima, no sentido de, a partir da adoção da Emenda 17, em 1913, impelir a observância, também, da opinião pública, bem como assegurar uma forma de participação dos governos estaduais nas decisões federais.

Como, nos Estados Unidos, os as unidades federativas que mais têm aproximação com a população são os próprios Estados-membros — em razão da discricionariedade destes próprios em relação aos Municípios, Distritos, Condados, que não gozam das prerrogativas de absoluta autonomia — esse modo de escolha dos senadores foi pensando como um alicerce de legitimidade para a atuação da Casa, conforme ensina Robert Dahl (2001, p. 17, 28).<sup>2</sup>

3) Também foi pensado em uma Casa legislativa que pudesse refletir a os interesses da federação como um todo, a fim de equilibrar eventuais conflitos de interesse entre Estados maiores e Estados menores, analisando a partir de critérios demográficos.

Assim, entenderam que cada unidade federativa deveria ter representação proporcional nas cadeiras, como maneira de expressar a independência e a soberania de cada membro da federação, devendo ter participação igual nas deliberações acerca dos destinos da nação (LACROIX, p. 11 e segs.).

---

<sup>2</sup> São suas palavras: “*Senators were to be chosen not by the people but by the state legislatures, for a term of six years. Although this arrangement fell short of the ambitions of delegates like Gouverneur Morris who wanted to construct an aristocratic upper house, it would help to ensure that senators would be less responsive to popular majorities and perhaps more sensitive to the needs of property holders. Members of the Senate would thus serve as a check on the Representatives, who were all subject to popular elections every two Years. [...] The election of U.S. senators by state legislatures finally gave way to direct election with the adoption of the Seventeenth Amendment in 1913.*”

Desse modo, tinha-se a ideia de que a Casa seria um importante agente na governabilidade do país, enquanto instrumento de contenção política, administrativa e judiciária, sendo esta última objeto de maior aprofundamento nas linhas abaixo.

Desse modo, havendo uma maioria de senadores que, porventura, aprovassem qualquer legislação que passasse pela Casa, também implicaria em dizer que a maioria dos Estados-membros estaria de acordo com a tal *piece of legislation*.

4) Outro ponto de discussão foi a intenção de criar uma conformação adequada em relação ao número de senadores e os seus respectivos mandatos.

Como já foi adiantado em linhas atrás, entendeu-se pela necessidade de conferir menos cadeiras em relação à Casa dos Representantes, a fim de constituir um corpo legislativo mais coeso, além de conferir um período maior de mandato aos senadores em relação aos deputados, assegurando a mencionada função de manter a estabilidade política no país.

5) Assim, conforme lembra Bernard Schwartz (1955, p. 1031 e segs.) também pensaram em formas de conter, justamente, governos instáveis, listando alguns defeitos e problemas e calamitosos que o Senado, em sua concepção, ajudaria a mitigar:

- a) a imprudência e insensatez na representação dos conselhos públicos, cuja mutabilidade acarretava uma grande insegurança no que dizia respeito a mudanças na legislação;
- b) a diminuição da interferência de grupos de interesse sobre atividades de interesse público, limitando o poder de tomar decisões em benefício da maioria;
- c) conferir uma maior sistematização e logicidade às manifestações do Estado, muitas vezes tomadas, à época, por representantes oriundos da iniciativa privada, sem qualquer conhecimento mais aprofundado acerca da legislação, o que ensejava na produção de atos conflitantes ou repetitórios;
- d) restaurar a confiança e respeito do povo no que dizia respeito ao funcionamento da coisa pública, para que pudesse empreender suas atividades sociais e econômicas sem o receio de eventuais prejuízos que essa insegurança estatal pudesse lhe trazer.

E quanto ao Poder Judiciário? Qual o papel que o Senado teria em seu controle, já que, como visto, sua função fiscalizatória fora eminentemente reiterada pelos federalistas?

É o que se verá a seguir.

## 2. IDEALIZAÇÃO, HISTÓRIA, E FUNÇÕES DO COMITÊ DO JUDICIÁRIO

Não houve qualquer menção na Constituição, e nas discussões que lhe antecederam, sobre a subdivisão do corpo legislativo em colegiados menores, responsáveis pela deliberação sobre assuntos específicos.

No entanto, o rápido crescimento da população americana ensejou em uma maior dificuldade de restringir o funcionamento da Casa a um só colegiado, diante da complexidade, então, observada.

Assim, no dia 10 de dezembro de 1816, fora editada uma resolução criando onze grupos permanentes, que foram chamados de *Committees* (“Comitês”), que teriam por função dividir e otimizar os trabalhos legislativos do Senado.

Um desses Comitês foi, justamente, o *Judiciary Committee*.

Com o passar dos anos, o passou a desempenhar um papel importante no funcionamento do governo. (UNITED STATES, 2022)

No que diz respeito às funções de controle, executa a supervisão de órgãos como Departamento de Justiça e das agências sob sua jurisdição, incluindo o *Federal Bureau of Investigation* e o Departamento de Segurança Interna.

Outra função importante é analisar as indicações do Executivo para cargos no Departamento de Justiça, Escritório de Política Nacional de Controle de Drogas, Comissão de Liberdade Condicional dos Estados Unidos, Comissão de Sentença dos Estados Unidos e Instituto de Justiça do Estado, bem como indicações selecionadas para o Departamento de Segurança Interna e o Departamento de Comércio.

Segundo a Seção L do Regimento Permanente do Senado, o Comitê tem objeto realizar análises da legislação, resoluções, mensagens, petições, memoriais e outros assuntos relativos aos seguintes assuntos:

1. Distribuição de Representantes.
2. Falência, motim, espionagem e falsificação.
3. Liberdades civis.
4. Emendas Constitucionais.
5. Tribunais e juízes federais.
6. Informações do governo.
7. Feriados e comemorações.
8. Imigração e naturalização.
9. Compactos interestaduais em geral.
10. Processos judiciais, civis e criminais, em geral.

11. Tribunais locais nos territórios e posses.
12. Medidas relativas a reclamações contra os Estados Unidos.
13. Penitenciárias Nacionais.
14. Escritório de Patentes.
15. Patentes, direitos autorais e marcas registradas.
16. Proteção do comércio e do comércio contra restrições ilegais e monopólios
17. Revisão e codificação dos estatutos dos Estados Unidos.
18. Linhas de fronteira estaduais e territoriais.

Pois bem. Este Comitê também analisa todas as nomeações do Executivo para ocupação de cargos nos tribunais americanos, o que inclui a Suprema Corte, cortes de apelação, cortes distritais, além da Corte de Comércio Internacional, conforme previstas no artigo III da Constituição norte-americana.<sup>3</sup>

Na redação original do referido dispositivo, a expressão “enquanto bem servirem” foi traduzida do termo “during *good Behaviour*”, que, na literalidade, significa que os juízes somente manterão os seus cargos se agirem com bom comportamento.

Mas, que vem a significar esse bom comportamento, especificamente no que tange ao modo de aferição pelo seu órgão controlador, o Senado? Veja-se, a esse respeito, o ponto seguinte.

### **3. REFLEXOS DO CONTROLE POLÍTICO DO SENADO AMERICANO NO JUDICIÁRIO**

A rigor, a medida mais drástica que pode ocorrer no bojo desta fiscalização senatorial é o processo de *impeachment*.

Nesse viés, Paulo Brossard (1992, p. 139 e segs.) bem sustenta que se trata de um processo com caráter político, haja vista se tratar de um “juízo político, prolatado por uma corporação política, em virtude de causas políticas, ao cabo de processo político, instaurado sob considerações de conveniência política.”

Assim, entende que, pela peculiaridade destas infrações, o julgamento jurídico, que segue o a lógica da legalidade, pode ser distinto do julgamento político, que se guia pelo juízo

---

<sup>3</sup> “O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juízes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto *bem servirem*, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo.” (grifos adicionados)

de conveniência e oportunidade, o que poderia ensejar, também, em uma distinção no modo como se julgam autoridades públicas.

Entretanto, equiparou o Senado, enquanto um tribunal político, a um órgão que deve se proceder como tribunal de justiça, razão pela qual pôde citar exemplos em que o *Chief Justice* da Suprema Corte presidiu a Casa Alta do Legislativo nos chamados *impeachment trials*.

É, desse modo, que concluímos com o ilustre Ministro, no sentido de que “o fato de ser o *impeachment* um processo político não significa que ele deva ou possa marchar à margem da lei”. (*Ibid.*, p. 146) Trata-se de conclusão que se coaduna com um maior grau de racionalidade e segurança jurídica no tratamento disciplinar nos agentes públicos.

Nos últimos 40 anos, apenas 5 processos de *impeachment* contra magistrados foram levados a efeito, o que permitiria inferir, de modo deveras questionável, que somente 5 juízes, durante este tempo, não procederam de acordo com o “*good behavior*” previsto no Artigo III Constituição.

Poderia se dizer, no entanto, que existem outras formas de controle do Senado, para que se evitasse chegar a medidas de cunho tão drástico como a remoção compulsória do cargo, sendo aí estudadas as funções do Comitê do Judiciário.

Certo é que não se pode confundir a natureza política do julgamento do *impeachment* com os meios de controle que a ele precedem.

Podem, ainda, haver formas de proceder com tal controle, de modo a que, partindo-se da prerrogativa de fiscalização senatorial, o uso do *constitutional hardball*, na expressão de Mark Tushnet (2004, p. 523)<sup>4</sup> é de tal ordem, que, em certos casos, se chega a uma verdadeira submissão do Poder Judiciário aos interesses da arena política.

Um bom exemplo disso é o chamado *filibuster*.

Barack Obama (2006, p. 80 e segs.) define-a como a prática que, justificada na necessidade de consenso unânime na condução dos trabalhos do Comitê e da Casa Legislativa, pode ser levada a efeito por alguns parlamentares que se utilizam de todos os meios possíveis para atrasar os procedimentos adotados na resolução de uma demanda.

Somente três quintos do Senado podem por fim a esta prática através da *cloture*, que é a determinação do fim dos debates.

---

<sup>4</sup> Diz: “it consists of political claims and practices—legislative and executive initiatives—that are without much question within the bounds of existing constitutional doctrine and practice but that are nonetheless in some tension with existing pre-constitutional understandings. It is hardball because its practitioners see themselves as playing for keeps in a special kind of way; they believe the stakes of the political controversy their actions provoke are quite high, and that their defeat and their opponents’ victory would be a serious, perhaps permanent setback to the political positions they hold.”:

Um dos grandes focos de utilização do *filibuster* é no processo de nomeação de juízes, que, nos Estados Unidos, é mais amplo, sendo responsabilidade do presidente da república indicar de juízes federais de 1º grau até juízes da Suprema Corte.

Nesse sentido, diante do alto número de indicações realizadas por um Presidente, é a maioria parlamentar da Casa Alta, refletindo a maioria no *Judiciary Committee*, que deverá definir os destinos da nomeação.

Obama<sup>5</sup> (*Ibid.*, p. 83) prossegue, entendendo serem pertinentes, indicações de magistrados que possuam perfil moderado, apartidário, de modo que a sua nomeação não deva se submeter a critérios de escolha exclusivamente políticos.

Entretanto, sustenta que a identidade ideológica dos indicados com o Chefe do Executivo tem sido tamanha, em alguns casos, que o acaloramento das suas sabinas tem transformados em verdadeiros debates políticos, ao invés de verificação da qualificação técnica do candidato ao cargo pretendido.

Um grande exemplo ocorreu, inclusive, durante a sua presidência. Em 2016, último ano de seu segundo mandato, Obama anunciou a nomeação do Juiz Merrick Garland para uma das vagas na Suprema Corte americana, decorrentes da morte de Antonin Scalia.

O Senado, com maioria republicana e contrária ao Presidente, sob a liderança do senador Mitch McConnell, simplesmente se negou a sequer ouvir o indicado, sob a inédita alegação de que, por ser o último ano de mandato, as sabinas ficariam comprometidas, sob o aspecto temporal.

Já em 2020, último ano do mandato do Presidente Trump, foi indicada a Juíza Amy Coney Barret à Suprema Corte, em decorrência do falecimento de Ruth Bader Ginsburg. O mesmo Senado, com a mesma maioria republicana, desta vez em apoio ao Presidente, e liderada pelo mesmo Mitch McConnell, realizou as sabinas e aprovou o nome da candidata, ignorando o argumento utilizado em 2016, mesmo em se tratando de situações idênticas.

Ao invés de se utilizarem de tais métodos, uma melhor opção seria respeitar a opção do povo nas urnas para o cargo de Presidente da República e conceber que, sem a aprovação/reprovação dos nomes indicados em razão de prerrogativa constitucional conferida ao Presidente, esse mesmo povo sequer poderá gozar da efetividade na prestação jurisdicional no país, por conta de divergências de natureza eminentemente política.

---

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 83.

No primeiro mandato do Presidente George W. Bush, chegou-se a impressionante marca de, dentre mais de 200 nomeações para o Judiciário, somente 10 não serem levadas a efeito no Comitê e no Senado, como um todo.

Diante da reação democrata no sentido de conferir maior obstrução às nomeações que ocorressem no segundo mandato do Presidente Bush, os republicanos ameaçaram trabalhar para excluir qualquer possibilidade regimental de *filibuster*.

Desse modo, os Professores Catherine Fisk e Erwin Chemerinsky (2005, p. 331-352) escreveram, em reação, um estudo no qual condenavam a pretensão republicana e, para a surpresa de muitos, desenvolveram uma sólida defesa para a continuidade da possibilidade de obstrução, no Comitê do Judiciário e no plenário do Senado, à nomeação de juízes.

Defendiam, primordialmente, que a democracia americana não se restringiria a uma ditadura da maioria, razão pela qual a participação da minoria nos processos de decisão política também se fazem importantes.

Aqui, aprendemos, também, com Kelsen (1998, p. 401-411) que, muito embora a vontade e a concordância da maioria sejam condições para validar a ordem social, com o intuito de que esta possa refletir, ao máximo possível, o princípio da autodeterminação dos povos, um dos elementos característicos da democracia é a participação da minoria, cujos interesses não podem ser absolutamente opostos ao conteúdo dessa ordem social.

Então, os dois professores americanos pontuaram uma questão de cunho primordial: esta modalidade de controle das minorias também pode ser compreendido como uma necessária manifestação do sistema do *checks and balances*, possibilitando justamente o contraponto do Poder Legislativo ao Poder Executivo que, mesmo tendo, em alguns casos, a maioria no Senado e, por consequência, no Comitê do Judiciário, deverá ter seus poderes constantemente fiscalizados e eventualmente limitados, como manda o referido sistema.

#### **4. COMPARAÇÃO COM O CASO BRASILEIRO**

Utiliza-se, aqui, o Direito Comparado, na sua faceta de pesquisar e relacionar semelhanças e diferenças entre ordens jurídicas, enquanto organizações jurídicas de determinada região.

Assim, se busca conhecer cada ordenamento detalhadamente, confrontando entre eles, por meio da macrocomparação, analisando famílias de direito distintas (*common law* e *civil law*) (DAVID, 1982, p. 110) (ANCEL, 1980, p. 66-67); da mesocomparação, esta entre ramos

do direito diferentes (como o Direito Constitucional já, aqui, analisado) (SGARBOSSA; JENSEN, 2008, p. 148); da microcomparação, na investigação de institutos específicos de cada ordem jurídica, à exemplo dos mecanismos de controle do Poder Judiciário (ALMEIDA, 1994, p. 7).

Analisa-se, desse modo, as diferenças e as analogias da estrutura e da disciplina reconhecíveis de cada um destes sistemas, de modo a conhecer, também, a contribuição que o direito comparado dá ao estudo do direito nacional, considerado na totalidade dos seus diferentes setores e, assim, verificar a sua possível unificação. (PIZZORUSSO, 1987, p. 80, 84)

Além do procedimento impeachment contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, que deve ser conduzida pelo Senado, também, pela Comissão de Comissão de Justiça (equivalente ao *Judiciary Committee* no Brasil), a previsão constitucional originária sobre as funções de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário pode ser bem resumida por José Tarcízio de Oliveira Melo (1996, p. 258).<sup>6</sup>

Aliomar Baleeiro (1964, p. 34-35) já profetizava, no entanto, que, como influência do que ocorre nos Estados Unidos, as funções senatoriais passaram a ser exercidas com cada vez menos altivez perante os outros poderes. Fazia-se prevalecer, portanto, os interesses da arena política, o que ocasionava em certa timidez no exercício das funções de controle.

Como reflexo disso, Tércio Sampaio Ferraz Jr (1994, p. 19-20)<sup>7</sup> pondera que a substituição do *checks and balances* — tal como defendido, em teoria, pelos norte-americanos — em detrimento da vinculação do controle do Judiciário à opinião pública, geraria uma verdadeira politização da Justiça:

Nesse sentido, concebeu-se a ideia de criar mecanismos de controle externo do Judiciário, dotados de teor mais técnico, fora do contexto político mencionado logo acima.

Opiniões respeitadas, como a de Josaphat Marinho (1993, p. 166)<sup>8</sup>, posicionaram-se, de logo, contrariamente à criação desse órgão externo, ao argumento de serem inconstitucionais, por violarem a independência entre os poderes.

---

<sup>6</sup> São suas palavras: “o controle legislativo do Poder Judiciário, além daquele em que o Congresso tem como auxiliar o Tribunal de Contas da União, dá-se com a participação na elaboração dos projetos de lei, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça, concernentes à alteração do número de cargos de membros dos Tribunais e dos respectivos servidores, e fixação dos vencimentos, bem como à organização e divisão judiciária (art. 96, III)”.

<sup>7</sup> *In verbis*: “A desneutralização política do juiz, ao expor o Judiciário à crítica pública, sobretudo e especialmente através dos meios de comunicação de massa, cria uma série de tensões entre sua responsabilidade e sua independência, cuja expressão mais contundente está na tese do controle externo do Judiciário.”

<sup>8</sup> “não é constitucional, nem prudente ou necessário, que se crie órgão misto na estrutura do Poder Judiciário, ou entidade alheia a seus quadros, com a finalidade de exercer o controle externo da Justiça ou da Magistratura. A Independência do Poder não suporta interferência dessa índole sem desnaturá-lo, prejudicando a liberdade de consciência, essencial à aplicação das leis e ao resguardo do direito das pessoas. O controle externo, indicador de

O Ministro Carlos Velloso (1994, p. 19, 21-22)<sup>9</sup> apresentou um meio-termo à discussão, propondo a criação de um Conselho da Magistratura, que não fosse, de todo, externo ao Poder Judiciário, mas que contivesse magistrados em sua composição, para exercer este controle:

Nesse contexto, é que veio a idealização de um Conselho Nacional de Justiça, que, concebido para uma função meramente correicional (BARBOSA MOREIRA, 2007) passou a ter, inclusive, atribuição para normatizar sobre o funcionamento do Poder Judiciário, administração da Justiça, boas práticas etc, como aduzem Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2022, p. 45 e segs.) e Michel Temer (1994, p. 77-78)<sup>10</sup>. Suas competências estão arroladas no art. 103-B, § 4º, da Constituição.<sup>11</sup>

---

erros e deficiências, além de traduzir-se ou manifestar-se por meio de recursos legais no processo sob julgamento, pode ser desempenhado, independentemente de ações em curso, por quaisquer instituições idôneas, entre as quais sobressaem o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil. Mesmo a demora no julgar, de ordinário atentatória de um a das partes, e sempre de correção necessária, não justifica procedimento que deforme a instituição judiciária”.

<sup>9</sup> “O fato de não concordar com o “controle externo do Judiciário”, não quer dizer que não reclame eu a instituição de um Conselho Nacional da Magistratura que realizaria um controle de qualidade do Judiciário e dos juízes. Primeiro que tudo, não podemos ignorar que há problemas no Judiciário que precisam ser corrigidos. Reporto-me, novamente, à palestra que proferi em setembro de 1990, em Santa Catarina, no ‘XI Congresso Brasileiro de Magistrados’, na qual análise e discuti alguns desses problemas. É preciso, na verdade, que o Poder Judiciário efetive o seu controle de qualidade, controle de qualidade da Justiça e dos juízes. [...] Para que se efetive esse controle — controle que o próprio Judiciário realizará —, proponho a criação de um Conselho Nacional da Magistratura, que seria instituído junto ao Supremo Tribunal Federal e que teria as atribuições principais de fiscalizar o andamento dos serviços judiciários, tomar efetiva a pronta prestação jurisdicional, mediante a investigação e o exame das causas de emperramento da máquina judiciária, formulando proposta de soluções, punindo, se for o caso, o juiz ou o servidor que não seja laborioso, afastando e punindo os juízes e servidores desonestos ou que não tenham vocação para o cargo.”

<sup>10</sup>: “O Conselho Nacional de Justiça será um outro poder, independente dos demais. Será composto, inafastavelmente, por membros de correntes partidárias ou funcionais que farão nascer, se não diretamente, pelo menos indiretamente, nefasta influência na decisão judicial. Não desejo dizer, com isso, que o juiz será intimidado pelo Conselho. Haverá, porém, nítida preocupação do juiz com o Conselho, de composição heterogênea, com membros nem sempre conhecedores da arte jurisdicional.”:

<sup>11</sup> “ I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”

Feita, portanto, essa comparação com a situação brasileira, chega-se às seguintes conclusões:

## CONCLUSÃO

Parte-se, com Edvaldo Brito (2006, p. XXI), da premissa de que a separação entre os poderes é um “pilar do regime democrático na medida em que assegura a liberdade individual mediante a divisão das atribuições estatais entre vários segmentos sociais”, chegando-se a afirmar que a independência do Poder Judiciário se trata, em verdade, de um direito subjetivo público do cidadão, com fonte no poder constituinte.

Para agir na garantia deste direito, as instituições devem prezar pelas *consequências jurídicas* que dele decorrem, afastando qualquer conotação político-partidária do controle do Poder Judiciário.

E isso pode ocorrer de diversas formas.

Nos Estados Unidos, como vimos, foi mediante a adoção do *Judiciary Comittee* norte-americano enquanto um colegiado a compor o Senado Federal do país, para conduzir, por exemplo, por exemplo, audiências para a verificação do “*good behaviour*” do magistrado em sua judicatura, tal como é a determinação do Artigo III da Constituição norte-americana.

O que se sugere é a adoção de medidas para tornar este controle mais técnico, como, no caso do Brasil, ocorreu com a criação de um Conselho para auxiliar e zelar pela organização e regulamentação da Justiça, sendo nele incluída, também, a função correicional.

Além disso, a propriedade técnica destes órgãos tem sido de grande valia para conferir maior racionalidade ao nosso sistema de administração judiciária, algo que, também, poderia ser utilizado nos Estados Unidos.

Tudo, portanto, deverá ser feito de forma a velar pelo sistema de freios e contrapesos, *checks and balances*, para garantir que estes países possuam instituições equilibradas, harmônicas e independentes, cada qual adaptada à cultura jurídica da respectiva localidade.

## REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**. Trad. de Sérgio José Porto. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Introdução ao direito comparado**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

BALEEIRO, Aliomar. **Frustrações do Senado**. In: Revista de informação legislativa, v. 1, n. 3, set. 1964.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A Emenda Constitucional nº 45 e processo**. In: Temas de direito processual: (nona série). São Paulo, Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 08 mai. 2022.

BRITO, Edvaldo. **Inconstitucionalidades na Emenda Constitucional n. 45: o Ministério Público, o seu Conselho Nacional. A súmula vinculante**. In: Reforma do Judiciário: Edvaldo Brito, Fredie Didier Jr., Saulo José Casali Bahia (Orgs.). São Paulo: Saraiva, 2006.

BROSSARD, Paulo. **O impeachment**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

DAVID, René. **Le droit comparé droits d'hier, droits de demain**. Paris. Ed. ECONOMICA, 1982.

DAHL, Robert A. **How Democratic Is the American Constitution? New Haven & London: Yale University Press, 2001.**

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa**. Salvador, Juspodvim, 2022.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?** In: Revista USP, n. 21, 1994.

FISK, Catherine; CHEMERINSKY, Erwin. **In Defense of Filibustering Judicial Nominations**. In: Cardozo Law Review, vol. 26, 2005.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The Federalist Papers**. New York: Signet Classics, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LACROIX, Alison L. **The Ideological Origins of American Federalism**, Cambridge, MA: Harvard University Press, 2010.

MARINHO, Josaphat. **Controle do Poder Judiciário**. In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. v. 7, n. 4, jul./dez., 1993.

MELO, José Tarcízio de Almeida. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.

OBAMA, Barack. **The audacity of hope**. New York: Crown Publishers, 2006.

PIZZORUSSO, Alessandro. **Curso de derecho comparado**. Barcelona: Editorial Ariel, S.A., 1987.

SCHWARTZ, Bernard. **Legislative Control of Administrative Rules and Regulations: The American Experience**. In: New York University of Law Review, n. 30, 1955.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. **Elementos de Direito Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

SHULL, Charles W. **American Experience with Unicameral Legislatures**. In: Report n. 11 - School of Public Affairs and Social Work of Wayne University. Detroit: Detroit Bureau of Governmental Research, Inc., 1937.

TEMER, Michel. **Constituição e Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

TUSNET, Mark V. **Constitutional Hardball**. In: The John Marshall Law Review, vol. 37, issue 2, 2004.

**UNITED STATES SENATE COMITEE ON THE JUDICIARY**. Disponível em: <[www.judiciary.senate.gov/about/](http://www.judiciary.senate.gov/about/)>. Acesso em 21 abr. 2022.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Controle externo do Poder Judiciário e controle de qualidade do Judiciário e da magistratura: uma proposta**. In: Revista de Informação Legislativa, v. 31 n. 121 jan./mar. 1994.

WHITE, William S. Citadel: **The Story of the U.S. Senate**. New York: Harper & Brothers, 1956.